



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033043-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO MOSCHEM RICKES, é agravado DAYCOVAL LEASING - BANCO MÚLTIPLO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29321

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2033043-20.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOÃO MOSCHEM RICKES

AGRAVADO: DAYCOVAL LEASING ANCO MÚLTIPLO S.A.

INTERESSADOS: SILVIO LUIS RICKES E OUTRA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: MARCOS DUQUE GADELHO JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que converteu o numerário bloqueado em conta bancária em penhora, determinando a posterior transferência para a conta judicial vinculada ao Feito. Inconformismo de terceiro estranho à Lide, sob o argumento de constrição realizada em conta bancária de sua titularidade. Inadequação de via eleita. Necessidade de oposição de Embargos de terceiro. Inteligência do artigo 674 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 1.329 (Autos principais), que nos Autos da “Ação de execução de título extrajudicial”, converteu o numerário bloqueado em penhora, determinando a posterior transferência para a conta judicial vinculada ao Feito.

Insurge-se o Agravante, alegando, em suma, que houve a constrição de valores mantidos em sua conta bancária.

Sustenta a aplicabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, porquanto a importância penhorada é inferior a 40 salários-mínimos.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, com a concessão de efeito suspensivo (fl. 9), e com apresentação de Contraminuta (fls. 13/24).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação de execução de título extrajudicial” ajuizada por “DAYCOVAL LEASING ANCO MÚLTIPLO S.A.” em face de “COPYLAND COM. IND. EXP. LTDA.” e “SILVIO LUIS RICKES”, ora Interessados, objetivando o recebimento do valor de R\$ 98.254,29, atualizado até julho de 2019, em virtude de inadimplemento de Contrato firmado entre as Partes.

Pois bem.

O Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, no caso em apreço, retira-se que houve constrição do valor de R\$ 2.454,28 (fls. 1.303/1.320, Autos principais) existente em conta bancária mantida pelo Coexecutado, ora interessado, “Silvio Luís Rickes”.

Ato contínuo, o terceiro interessado e ora Agravante, informando ser filho do mencionado Interessado, interpôs este Recurso, pleiteando o desbloqueio de referida importância, sob o argumento de que referida penhora ocorreu em conta bancária de sua titularidade.

Contudo, constata-se que o Recorrente não é, efetivamente, Parte da Ação de execução de título extrajudicial, razão pela qual deve se utilizar da via adequada para garantir seus interesses, qual seja, Embargos de terceiro, nos termos do disposto no artigo 674 do Código de Processo Civil:

“Art. 674. Quem, não sendo Parte no Processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”.

Neste sentido, jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de valores via SisbaJud. Conta Conjunta. Indeferimento do pedido de desbloqueio feito por terceiro

interessado. Irresignação deste. Preliminar contra recursal de inadequação da via eleita. Acolhimento. Pedido feito por simples petição nos autos do cumprimento. Em se tratando de defesa de direito de terceiro, estranho ao feito executivo, atingido por constrição, deve valer-se de embargos de terceiro. Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento nº 2163074-70.2021.8.26.0000; Des. Rel: Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; j.: 27/10/2021) (grifos nossos).

Ademais, a constrição de valores foi realizada, exclusivamente, em contas bancárias em nome do Coexecutado “Silvio Luís Rickes”, CPF nº 592.213.489.20, inexistindo, ainda, qualquer demonstração de titularidade do Agravante sobre referidas contas correntes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do Recurso interposto.

PENNA MACHADO
Relatora